

Dispõe sobre a rotulagem de produtos transgênicos no território do Estado de Goiás e adota outras providências.

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2006.

Dispõe sobre a rotulagem de produtos transgênicos no território do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Torna obrigatória a presença de informação visível para os consumidores, na comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda para utilização na agricultura, a respeito de sua respectiva origem, procedência, e de acordo com a seguinte classificação: transgênico - quando for constatada a presença de organismo transgênico, em composição superior ou igual ao limite de um por cento.

§1º - Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou “in natura”, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pelo Ministério da Justiça (T), uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.

§2º - O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§3º - A informação determinada no parágrafo primeiro deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição destes produtos.

Parágrafo único - os produtos transgênicos não poderão ser expostos de forma a confundir os consumidores, em relação a produtos semelhantes, não transgênicos.

Artigo 3º - Na comercialização ou transporte de produtos transgênicos, bem como dos produtos ou ingredientes deles derivados, deverá constar, em embalagem apropriada, informação aos consumidores a respeito de sua procedência e origem, e quanto à presença de organismo transgênico.

Artigo 4º - Caberá a Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com a Secretaria da Agricultura fiscalizar os estabelecimentos e empresas que comercializam os produtos transgênicos.

Artigo 5º- Caberá à Diretoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado de Agricultura, fiscalizar as empresas que comercializem sementes e produtos transgênicos, assim como o transporte dos mesmos, exigindo certificado de origem e permissão de trânsito.

Artigo 6º - Os produtores e fornecedores de sementes transgênicas devem manter, para efeito de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra e/ou venda das sementes transgênicas.

Artigo 7º- Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta norma legal.

Artigo 8º - Pela infração do disposto nesta lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes, caberá aos órgãos fiscalizadores estaduais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas que variam até 10.000 UFIR's;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2006.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Justificativa:

Goiás, através da Assembléia Legislativa foi um estado pioneiro no debate dos transgênicos na agricultura e no consumo humano. Este debate teve prosseguimento nacionalmente através da entrada em vigor da Lei Federal da Biosegurança, que temporariamente legalizou a produção de produtos transgênicos combatendo a clandestinidade existente.

De acordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), em seu capítulo III - Dos Direitos Básicos do Consumidor, artigo 6º, definem-se como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O direito a informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, "caput", CDC), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços gerando, outrossim, no momento de contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

Isto posto, dada a relevância da matéria, tendo em vista que caberá ao consumidor fazer a opção que melhor lhe aprouver, conto com o apoio e colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2006.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual